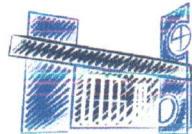




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 22/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, com posteriores alterações, conforme específica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais.

Justifica em suas exposições de motivos que a propositura visa valorizar o servidor público, que atualmente vem encontrando problemas com o cartão de vale alimentação, portanto, de forma emergencial, o valor decorrente ao pagamento do vale alimentação poderá ser creditado em conta bancária de titularidade do servidor de forma a ser possível o regular pagamento.

Requereu o regime de urgência.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

A concessão do vale alimentação não constitui dever legal do ente público, só podendo, entretanto, ser criado e alterado por lei, como se pretende no presente caso.

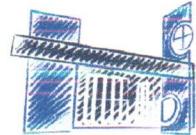
Bem por isso que trata-se de vantagem, o que nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles não constitui pura liberalidade da Administração, "mas é concedida por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade da sua percepção" (cf **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 438).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto a iniciativa, trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores, encartada na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, "c" da Carta da República, aplicado por analogia, aos municípios, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.

Apresenta, o Sr. Prefeito Municipal ofício de requerimento de urgência, eis que o crédito estará previsto para o dia 10 de cada mês, e para que ocorre, depende de autorização legislativa, portanto justificada a realização de sessão extraordinária, caso houver.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 22/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 03 de abril de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica